



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
PORTARIA Nº 51, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 28 da Lei nº 11.428, de 26 de dezembro de 2006, e no art. 35, § 2º, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Definir as seguintes espécies arbóreas pioneiras nativas, para efeito do disposto no art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, e no art. 35, § 2º, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008:

Aegiphila sellowiana (tamanqueiro);
Alchornea glandulosa (tapiá);
Alchornea triplinervea (tanheiro);
Aloysia virgata (lixreira); Ateleia
glazioviana (timbó);
Cecropia glaziovi (embaúba);
Cecropia pachystachya (embaúba);
Clethra scabra (carne de vaca);
Clusia criuva (mangue de formiga);
Cupania vernalis (camboatá vermelho);
Eremanthus erythropappus (candeia);
Eriotheca candolleana (embiruçu);
Gochnatia polymorpha (candeia/cambará);
Hyeronima alchorneoides (licurana);
Matayba elaeagnoides (camboatá branco);
Miconia cinnamomifolia (jacatirão açu);
Mimosa scabrella (bracatinga);
Mimosa bimucronata (maricá);
Pera glabrata (tamanqueira);
Piptadenia gonoacantha (pau jacaré);
Piptocarpha angustifolia (vassourão branco);
Rapanea ferruginea (capororoca);
Sapium glandulatum (leiteiro);
Tabebuia cassinoides (caxeta);
Trema micrantha (grandiuva);
Vernonia discolor (vassourão preto);
Vismia brasiliensis (pau de lacre).

Art. 2º Poderá ser proposta ao Ministério do Meio Ambiente a inclusão de outras espécies pioneiras nativas na lista de que trata esta Portaria, que analisará técnica e cientificamente a oportunidade de sua inclusão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC